



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 054 Exercício de: 2022

SUNTO: Projeto de Lei nº 019, altera, conforme específica redação do inciso I, do art. 9º, da Lei nº 2726/2021, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas, bem como dispõe sobre normas para licitação e contratação de obras públicas no âmbito do Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

de: Executivo Municipal

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 03/05/2022
[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 10/05/2022
[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO
Favoráveis 13
Contrários -
Abstenções -
03/05/2022
[Signature]
PRESIDENTE

AUTUAÇÃO

APROVADO
Favoráveis 12
Contrários -
Abstenções -
10/05/2022
[Signature]
PRESIDENTE


de 03 dias do mês 05 de 2022, nesta cidade de Jaguariúna,
Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê.
que para constar, faço este termo.




Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



APROVADO EM 19 DISCUSSÃO
em Sessão de 03/05/2022

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 019 /2022.

APROVADO	
Favoráveis	<u>13</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>03/05/2022</u>	 PRESIDENTE

Altera, conforme especifica, a redação do inciso I, do art. 9º, da Lei nº 2.726/2021, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas, bem como dispõe sobre normas para licitação e contratação de parcerias público-privadas no âmbito do Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º O inciso I, do art. 9º, da Lei Municipal nº 2.726, de 19 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:


“Art. 9º ...

I – na condição de membros natos: os titulares das secretarias de Governo; de Mobilidade Urbana; de Negócios Jurídicos; de Administração e Finanças; de Obras e Serviços, admitindo-se para cada uma dessas secretarias, a nomeação de um suplente.

...”

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 11 de abril de 2022.


APROVADO EM 20 DISCUSSÃO
em Sessão de 10/05/2022

PRESIDENTE



MARCIO GUSTAVO
BERNARDES
REIS:16505257888

Assinado de forma digital por
MARCIO GUSTAVO BERNARDES
REIS:16505257888
Dados: 2022.04.11 17:04:51 -03'00'

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>10/05/2022</u>	 PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Ofício DER-nº 028/2022.

Jaguariúna, aos 11 de abril de 2022.

Senhor Presidente:

Através do presente, encaminhamos à apreciação dessa Casa Legislativa, o incluso PROJETO DE LEI, que altera, conforme especifica, a redação do inciso I, do art. 9º, da Lei Municipal nº 2.726/2021, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas, bem como dispõe sobre normas para licitação e contratação de parcerias público-privadas no âmbito do Município.

A presente Propositura visa adequar a composição do Conselho Gestor do programa, para efeito de substituir o titular da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social pelo titular da Secretaria de Mobilidade Urbana, bem como incluir membros suplentes para cada secretaria participante do Conselho.

A substituição da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social pela Secretaria de Mobilidade Urbana revela-se pertinente, ante a patente experiência desta última Pasta no trato com o instituto da concessão pública. A inclusão de suplentes, por sua vez, visa otimizar os trabalhos do Conselho Gestor, permitindo que as atividades se desenvolvam de maneira contínua.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e demais Vereadores os nossos protestos de elevada consideração e respeito.

MARCIO GUSTAVO
BERNARDES
REIS:16505257888

Assinado de forma digital por
MARCIO GUSTAVO BERNARDES
REIS:16505257888
Dados: 2022.04.11 17:04:14 -03'00'

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

PROTOCOLO
Nº de Ordem <u>478</u>
Fls. Nº <u>139</u> Livro Nº <u>042</u>
<u>12/04/22</u> <u>Ama</u> Secretária

LIDO EM SESSÃO
DE 18/04/22
[Assinatura]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE nº 181/2022

Jaguariúna, 20 de abril de 2022

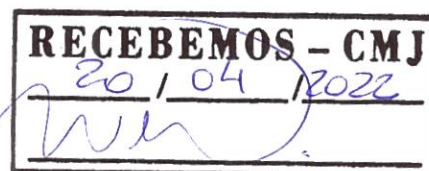
Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Senhoria o Projeto de Lei nº 019/2022, do Executivo Municipal, que altera, conforme especifica, a redação do inciso I, do art. 9º, da Lei nº 2.726/2021, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas, bem como dispõe sobre normas para licitação e contratação de parcerias público-privadas no âmbito do Município de Jaguariúna, e dá outras providências, lido em Sessão Ordinária, realizada em 19 de abril do corrente, por esta Casa de Leis, para que o mesmo seja pautado em reunião Ordinária das Comissões Permanentes, nos termos do inciso I, Art. 83 do R.I.

Atenciosamente,


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Ao Senhor
Vereador Wilian Barbosa do Morrinho
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação
Jaguariúna/S.P.





Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

1 de 12



LEI Nº 2.726, de 19 de abril de 2021.

Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas, bem como dispõe sobre normas para licitação e contratação de parcerias público-privadas no âmbito do Município de Jaguariúna.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna,
Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Jaguariúna, destinado a disciplinar, promover, fomentar e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo, observadas as normas gerais previstas nas Leis Federais nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Esta lei se aplica a todos os órgãos da Administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Jaguariúna.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, na forma estabelecida por legislação federal correlata, inclusive no que diz respeito às normas de licitação, limites para assunção de encargos, contratação e participação tarifária, celebrado entre a Administração Pública e entidades privadas, através do qual o agente privado participa da implantação e do desenvolvimento da obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração ou da gestão, total ou parcial, das atividades dele decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2850
Jaguariúna- SP



§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta.

§ 3º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada cujo:

- I – valor seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- II – período de prestação do serviço seja inferior a 05 (cinco) anos; ou
- III – objeto único seja o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 3º As concessões patrocinadas e as concessões administrativas regem-se por esta lei e pelas Leis Federais nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pela legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos, no que for aplicável.

Parágrafo único. As concessões comuns continuam regidas pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas demais normas que lhe são correlatas.

Art. 4º O Programa de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

- I – eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade;
- II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;
- IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias público-privadas;
- V – responsabilidade social e ambiental;
- VI – transparência dos procedimentos e das decisões;
- VII – repartição objetiva de riscos entre as partes;
- VIII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas das parcerias público-privadas;

[Handwritten signatures]



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



IX – promoção da participação popular mediante realização de consulta pública e audiência pública.

CAPÍTULO II

Das Parcerias Público-Privadas

Art. 5º Podem ser objeto de parcerias público-privadas, dentre outras, as atividades de:

I – implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II – prestação de serviço público, tanto à Administração Pública como à comunidade, precedida ou não de obra pública;

III – exploração de bem público; e

IV – exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município.

§ 1º O edital de licitação poderá prever, em favor do parceiro privado, fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade financeira ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.

§ 2º Os contratos de parceria público-privada deverão prever que, no caso de seu objeto sujeitar-se a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços ficarão submetidas às determinações da agência reguladora correspondente.

Art. 6º As Parcerias Público-Privadas sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 7º As Parcerias Público-Privadas sujeitar-se-ão à publicação, previamente ao edital de licitação, de ato contendo a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o valor estimado.

CAPÍTULO III

Do conselho gestor do programa de Parcerias Público-Privadas

Art. 8º Fica instituído o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas, vinculado à Secretaria de Governo, com as seguintes atribuições:



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



- I – definir atividades, obras ou serviços considerados prioritários;
- II – determinar ou autorizar a realização de estudos preliminares para comprovação da viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica dos projetos;
- III – apreciar manifestações de interesse de parceiros privados visando a participação em projetos de parcerias público-privadas;
- IV – disciplinar os procedimentos necessários à contratação de parcerias público-privadas, inclusive aprovar seus respectivos editais;
- V – fiscalizar a execução das parcerias público-privadas;
- VI – opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria público-privada;
- VII – editar manual de orientação técnica para as parcerias público-privadas firmadas pelo Município; e
- VIII – elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 9º O Conselho Gestor terá a seguinte composição:

- I – na condição de membros natos: os titulares das secretarias de Governo; de Desenvolvimento Econômico e Social; de Negócios Jurídicos; de Administração e Finanças; e de Obras e Serviços;
- II – na condição de membro convidado: representante do órgão da Administração Pública cuja área de competência seja pertinente ao projeto de parceria público-privada.

§ 1º Poderão participar das reuniões, com direito a voz e sem direito a voto, os titulares ou representantes de órgãos e entidades da Administração Pública que tiverem interesse em determinado projeto de parceria público-privada.

§ 2º O Conselho Gestor deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade, em caso de empate.

§ 3º Ao membro do Conselho é vedado:

I – exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria de parceria público-privada em que tiver interesse pessoal, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse; e

II – valer-se de informação sobre processo de parceria público-privada ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

[Handwritten signature]



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



§ 4º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

CAPÍTULO IV

Da licitação

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a autorização do Prefeito e baseada em estudo técnico que demonstre:

I – a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de Parceria Público-Privada;

II – a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de Parceria Público-Privada;

III – a declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV – a estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública; e

V – a expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, sempre que o objeto do contrato exigir.

Parágrafo único. Serão objeto de consulta pública as minutas de edital, de contrato e demais anexos pertinentes à modelagem licitatória e contratual, mediante publicação na imprensa oficial, jornais de grande circulação e por meio eletrônico, informando a justificativa para a contratação, o objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões e demais contribuições da sociedade civil.

Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato de concessão, podendo prever:

I – a exigência de garantia de proposta do licitante;



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



II – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, em língua portuguesa, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato;

III – arbitragem preferencialmente terá lugar nos limites dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Campinas – RMC, em cujos foros poderão ser ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias à efetivação da sentença arbitral.

Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias de pagamento da contraprestação, subsídios ou quaisquer pagamentos do parceiro público ao parceiro privado.

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos.

CAPÍTULO V

Dos contratos de Parceria Público-Privada

Art. 13. Os contratos de parceria público-privada deverão prever:

I – as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados;

II – as penalidades aplicáveis aos parceiros público e privado em caso de inadimplemento contratual;

III – o prazo de vigência, no mínimo 05 (cinco) e no máximo de 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

IV – a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

V – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

VI – as hipóteses de extinção antecipada do contrato e os critérios para cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas;

VII – a identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;

VIII – as regras sobre reversibilidade de bens;

IX – as regras sobre obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

l



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



X – a repartição de riscos entre as partes;

XI – as regras e procedimentos para conhecimento de eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro;

XII – o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços; e

XIII – o ressarcimento dos valores relativos aos projetos, levantamentos, investigações, estudos, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres, efetivamente utilizados pela Administração Pública e apresentados mediante o Procedimento de Manifestação de Interesse e a Manifestação de Interesse Privado.

§ 1º Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

§ 2º O poder concedente poderá recompor a equação econômico-financeira do contrato de parceria público-privada por meio de:

I – aumento no valor da tarifa paga pelo usuário;

II – aumento no valor da contraprestação paga pelo poder concedente;

III – extensão do prazo de concessão;

IV – pagamento em espécie ou por meio de títulos em montante equivalente ao valor do desequilíbrio apurado;

V – modificação das obrigações contratuais do parceiro privado;

VI – a combinação das alternativas anteriores.

§ 3º A decisão final sobre pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser precedida de estudo técnico que comprove o melhor custo-benefício para o Município do instrumento de reequilíbrio proposto.

§ 4º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta lei ou no contrato para a rejeição da atualização.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



§ 5º Os contratos poderão prever adicionalmente:

I – os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle ou a administração temporária da sociedade de propósito específico aos seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do §1º do artigo 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II – a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública; e

III – a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores das parcerias público-privadas.

§ 6º Para fins do inciso I do § 5º deste artigo, considera-se:

I – o controle da sociedade de propósito específico a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II – a administração temporária da sociedade de propósito específico, pelos financiadores e garantidores, quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes:

a) indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades;

b) indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral;

c) exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem ou possam representar, prejuízos aos fins previstos neste artigo;

d) outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no *caput* deste artigo.

§ 7º A administração temporária autorizada pelo poder concedente não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados.

[Handwritten signature]

aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato.

Art. 19. Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria público-privada.

Da Sociedade de Propósito Específico

CAPÍTULO VII

VI – outros mecanismos admitidos em lei.

Finalidade; e

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa

que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras

sejam controladas pelo Poder Público;

III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não

II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

Constituição Federal;

I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do artigo 167 da

contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

Art. 18. As obrigações pecuniárias contraiadas pela Administração Pública em

Das garantias

CAPÍTULO VI

inclusive os registros contábeis.

acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato,

IV – submeter-se à fiscalização da Administração Pública, facultando o livre

percepção da remuneração e pagamento; e

III – submeter-se a controle estatal permanente dos resultados, como condição da





Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Art. 21. O Procedimento de Manifestação de Interesse é o instrumento que a Administração Pública pode utilizar, antes do processo licitatório, para obter projetos, levantamentos, investigações, estudos, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres, de pessoa física ou jurídica, necessários à realização de projetos de parcerias público-privadas, podendo ser espontâneo ou provocado.

Art. 22. A Manifestação de Interesse Privado é a apresentação espontânea de projetos, levantamentos, investigações, estudos, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres, formulados por pessoa física ou jurídica, para uso na estruturação de projetos de parceria público-privada.

Art. 23. O Procedimento de Manifestação de Interesse e a Manifestação de Interesse Privado serão instaurados mediante chamamento público, a ser promovido pelo Conselho gestor do programa de Parcerias Público-Privadas, de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. A proposta de abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse e a Manifestação de Interesse Privado, por pessoa física ou jurídica, será dirigida ao Presidente do Conselho gestor do programa de Parcerias Público-Privadas e deverá conter a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo dos projetos, levantamentos, investigações, estudos, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres.

Art. 24. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações, estudos, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres apresentados nos termos desta lei poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 19 de abril de 2021.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro, da Secretaria de Governo,
na data supra.

VALDIR ANTONIO PARISI
Secretário de Governo



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 019/2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; de ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE e OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS e TRANSPORTES ao Projeto de Lei nº 019/2022, ASSINADO PELO RELATORES, OS ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES WILIAN BARBOSA DO MORRINHO, ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO e JOSÉ MUNIZ, e demais membros.

Autoria: **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Senhor Prefeito, o Projeto de Lei em epígrafe altera, conforme especifica, a redação do inciso I, do art. 9º, da Lei nº 2.726/2021, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas, bem como dispõe sobre normas para licitação e contratação de parcerias público-privadas no âmbito do Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

No mérito, o projeto substitui como membro nato do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas o titular da secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social a fim de colocar o titular da secretaria de Mobilidade Urbana, bem como inclui membros suplentes para cada secretaria participante do Conselho.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 019/2022

Na Justificativa, o Senhor Prefeito afirma que a substituição da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social pela Secretaria de Mobilidade Urbana revela-se pertinente, ante a patente experiência desta última Pasta no trato com o instituto da concessão pública.

No mais, esclareceu ainda que a inclusão de suplentes, por sua vez, visa otimizar os trabalhos do Conselho Gestor, permitindo que as atividades se desenvolvam de maneira contínua.

É o relatório, com a exposição da matéria em exame.

Com efeito, com essas considerações, compete as Comissões Permanentes exarar parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência e oportunidade do Projeto de Lei em epígrafe, consoante as conclusões abaixo explanadas.

Analisada a propositura, nada temos a opor à aprovação do vertente projeto de lei, o qual, inclusive, é de grande valia e possui relevante interesse para o município.

Ante o exposto, favorável é o parecer à aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, visto ser legal, conveniente e oportuno.

Favorável é o parecer, ao referendo do Colendo Plenário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 03 de maio de 2022.



Câmara Municipal de Jaguariúna


Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 019/2022

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:


VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO
Presidente - Relator


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Vice-Presidente

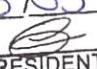

VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON
Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Presidente- Relator


VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ
Vice - Presidente


VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS
Secretário

LIDO EM SESSÃO
DE 03/05/2022

PRESIDENTE 3



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 019/2022

Pela Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:



VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Presidente - Relator



VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO

Vice – Presidente



VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 019/2022.

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 019/2022, que altera, conforme especifica, a redação do inciso I, do art. 9º, da Lei nº 2.726/2021, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas, bem como dispõe sobre normas para licitação e contratação de parcerias público-privadas no âmbito do Município de Jaguariúna, e dá outras providências, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 1º (...)”

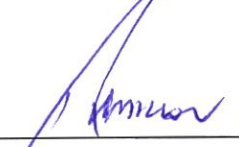
“Art. 9º (...)


I- na condição de membros natos: os titulares das secretarias de Governo; de Mobilidade Urbana; de Desenvolvimento Econômico e Social; de Negócios Jurídicos; de Administração e Finanças; de Obras e Serviços, admitindo-se para cada uma dessas secretarias, a nomeação de um suplente.”

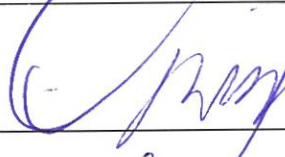
APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO
em Sessão de 03/05/2022

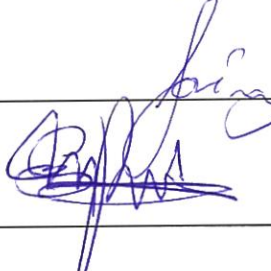

PRESIDENTE


Câmara Municipal de Jaguariúna, 03 de maio de 2022.

 Romilson

 Wilson

 Afonso

 TAV PROENÇIO

APROVADO	
Favoráveis	13
Contrários	-
Abstenções	-
03/05/2022	
 PRESIDENTE	

LIDO EM SESSÃO
DE 03/05/2022


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de alterar o artigo 1º do projeto apresentado, modificando o inciso I, do artigo 9º da Lei nº 2.726/2021, a fim de acrescentar como membro nato o Secretário de Desenvolvimento Econômico e Social.

A intenção da emenda é manter como membro nato do Conselho Gestor o titular da Secretaria de Mobilidade Urbana, porém, também acrescentar o titular da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social, tendo em vista a importância das duas pastas no Programa de Parceria Público-Privadas.

Assim, os autores da presente emenda concordam com a justificativa do Prefeito sobre a importância da participação da Secretaria de Mobilidade Urbana, no entanto, entende-se a relevância e a necessidade da participação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social em razão da sua competência e atuação no instituto das Parcerias Público-Privadas.

Isto porque, consoante consta no próprio site oficial da Prefeitura Municipal de Jaguariúna sobre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social:

“A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social atua como porta de entrada para novas empresas/indústrias que queiram se instalar em Jaguariúna, sendo uma facilitadora entre o poder público e o privado. É composta pelo Departamento de Indústria, Comércio e Serviços, Setor de Estágios, Banco do Povo Paulista e Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT). A Secretaria juntamente com o Departamento de Indústria, Comércio e Serviços, trabalha na área “comercial” do município, sendo a responsável em trazer novas empresas e indústrias à cidade e, também auxiliando as indústrias, empresas, comércio e prestadores de serviços, já existentes no que concerne às questões públicas. Em conjunto com todas as secretarias do município afim de gerar resultados que impactam diretamente no desenvolvimento da sociedade como um todo, na educação, na saúde, na



Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

segurança, no transporte, visando o bem comum do cidadão. Os objetivos são estabelecidos através de projetos e metas, os quais temos atingidos com excelência. Transformamos a Secretaria de Desenvolvimento em ponto de referência para o grande, médio e micro empresário. Somos a porta de entrada de investimentos no município, damos serenidade a tramitação dos processos dentro da competência do município, desburocratizamos o sistema trazendo eficiência e resultados ao investidor.
(<https://municipio.jaguariuna.sp.gov.br/secretarias/1/desenvolvimento-economico-e-social.html>)”

Ante o exposto, solicitamos a colaboração dos nobres colegas desta Casa de Leis para a aprovação da presente emenda, uma vez que revestida de interesse público.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 03 de maio de 2022.

LIDO EM SESSÃO
DE 03/05/2022


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 019 /2022.

Altera, conforme especifica, a redação do inciso I, do art. 9º, da Lei nº 2.726/2021, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas, bem como dispõe sobre normas para licitação e contratação de parcerias público-privadas no âmbito do Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei complementar:

Art. 1º O inciso I, do art. 9º, da Lei Municipal nº 2.726, de 19 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º ...

I – na condição de membros natos: os titulares das secretarias de Governo; de Mobilidade Urbana; de Desenvolvimento Econômico e Social; de Negócios Jurídicos; de Administração e Finanças; de Obras e Serviços, admitindo-se para cada uma dessas secretarias, a nomeação de um suplente.

...”

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 11 de maio de 2022

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Vice Presidente

VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ
Primeira Secretária

VEREADOR CRISTIANO JOSÉ GECON
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



024

Ofício PRE n.º 227/2022

Jaguariúna, 11 de maio de 2022

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação, Projeto de Lei nº 019/2022 desse Executivo, que altera conforme específica, a redação do inciso I, do art. 9º, da Lei nº 2726/2021, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas, bem como dispõe sobre normas para licitação e contratação de parcerias público-privadas no âmbito do Município de Jaguariúna, e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em Primeira e Segunda discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa de Leis, em 03 e 10 de maio de 2022.

Outrossim, informamos que tal Projeto de lei recebeu Emenda Aditiva, a qual foi aprovada por unanimidade de votos e, encaminhamos cópia anexa.


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

